

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.009.786/93-09
Recurso nº : 10.537
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1992
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Recorrida : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO INVESTIMENTO LTDA
Sessão de : 11 de Julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.299

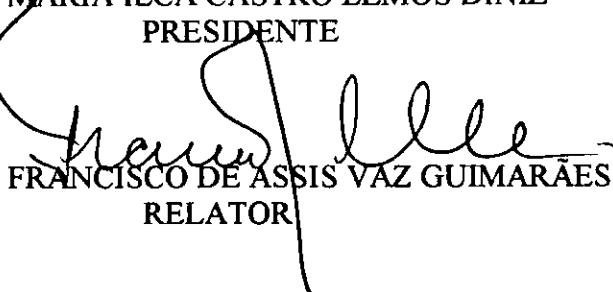
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Uma vez que a autoridade monocrática de primeira instância decidiu de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos, o seu recurso não merece reproche.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10580.009.786/93-09
Acórdão n° : 107-04.299

Recurso n° : 10.537
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Trata o presente recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador que, após apreciar a impugnação de MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO INVESTIMENTOS LTDA, julgou improcedente a notificação de lançamento de fl. 01, onde era exigido o crédito tributário de 196.863,37 UFIR.

Vislumbra-se, após exaustivo e minucioso exame dos documentos que integram o presente processo administrativo, que a autoridade monocrática de primeira instância decidiu de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos, razão pela qual, o seu recurso não merece reproche.

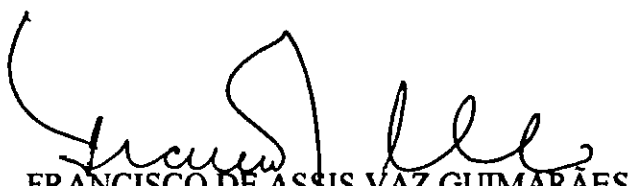
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.009.786/93-09
Acórdão nº.: 107-04.299

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso em virtude do mesmo preencher os requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como o voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Julho de 1997



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR